

O ACESSO À JUSTIÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: a advocacia pro bono e a assistência jurídica integral aos necessitados: distinções entre os sistemas do common law e do civil law^{*1}

LUIZ FUX

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

January 22, 2008 New York

The Americas Society and Council of the Americas (AS/COA) and the Cyrus R. Vance Center for International Justice cordially invite you to the North American launch of the:

Pro Bono Declaration for the Americas (PBDA) and the Spanish edition of the AS/COA Rule of Law Report

The program will discuss a new commitment to expand *pro bono* work by private lawyers in Latin America and the rule of law in the Americas.

Keynote Remarks:

Honorable Luiz Fux, Justice, Superior Court of Justice, Brazil

The importance of pro bono work for communities in need.

Panel: Access to Justice and Socio-Economic Development

Key Questions:

*1 Conferência de Abertura do Evento *Pro bono Declaration for de Américas(PBDA) and the Spanish edition of the AS/COAA Rule IAw Report, proferida pelo Ministro Luiz Fux no dia 22 de Janeiro de 2008, no New York City Bar- Council Of Américas- Vance Center Committee.*

•What specific steps are being taken across the hemisphere to strengthen access to justice and thereby strengthen public support of democratic institutions?

•How can the legal profession and judicial system foster both fair and equitable public policies and socio-economic development?

Amb. James R. Jones, Co-Chairman and Chief Executive Officer, Manatt Jones Global Strategies, LLC

Reform of the rule of law, credible legal/judicial institutions and the link to global investment and citizen confidence.

Guillermo Morales, Partner, Morales y Besa, Santiago

Adopting the PBDA, its content and developments in the Chilean legal profession.

Paula Samper Salazar, Partner, Gómez-Pinzón Linares Samper Suárez Villamil, Bogota

Drafting process of the PBDA and assessment of the Colombian legal community.

S. Todd Crider (Moderator), Vice-Chair, Cyrus R. Vance Center; Partner, Simpson Thacher & Bartlett LLP

Additional Remarks:

Susan L. Segal (Welcome), President and CEO, Americas Society and the Council of the Americas

Antonia E. Stolper (Welcome), Chair, Cyrus R. Vance Center; Partner, Shearman & Sterling LLP

Christopher Sabatini (Introduction), Senior Director of Policy, AS/COA and Editor-in-Chief, *Americas Quarterly*

Tuesday, January 22, 2008

Registration: 5:00 p.m. to 5:30 p.m.

Discussion and Keynote Remarks: 5:30 p.m. to 6:45 p.m.

Reception: 6:45 p.m. to 8:00 p.m.

Americas Society/Council of the Americas

680 Park Avenue (corner of 68th St), New York, NY 10065

This program is free and open to the public.

TEXTO EM INGLÊS

Distinguished authorities, eminent judges, lawyers, members of the legal profession, ladies and gentlemen.

It is a significant honor to be invited by The Americas Society/Council of The Americas and the Vance Center Committee, New York City Bar, to speak at the North American launch of the *Pro Bono* Declaration for the Americas and the Spanish language edition of AS/COA's Rule of Law Report.

The theme is closely related to my work as Justice, especially because the Superior Court of Justice, to which I belong, is the highest instance for causes involving federal legislation, such as civil, criminal, tax laws, among others. This is why the Court is known as the "Tribunal of Citizenship".

This having been said, I beg permission to begin my presentation.

I) Legal aid and Human Dignity

The Fundamental Declarations of the Human Rights, especially from the United Nations, Europe – which was most recently reinforced in Vienna – or people of all continents, state that all men are born equals in rights and dignity, and that everyone is entitled to a fair process, decided by an impartial judge, within a reasonable period of time.

The consequence of this basic guarantee contained in several constitutions is the so-called "access to justice". Hans Kelsen, a last century philosopher, stated that "justice is still humanity's most beautiful dream."

Human dignity, for Hanna Arendt, a value emphasized in the post-war years as a result of the fight against the horrors of Nazi-Fascism, transformed the human being into the main object of the legal order.

These factors are sufficient to demonstrate the importance of granting the poor citizen access to justice in the same way as it is granted to more influential citizens, so that the procedures can be a method of debate between equal persons, fighting with equal weapons, known in Italian doctrine as *equalianza delle armi*, and in the North-American clause of "due process of law".

In fact, recent studies such as that of now deceased Professor Mauro Capelleti together with Professor Brian Garth, both of Stanford University, entitled "justice for all", and known as the "Florence Project on access to justice", have detected among the contemporary problems of the judicial process: legal costs and technical disparities between litigants, in addition to other problems such as the excess of formalities and even the lack of quality of the judicial response.

The legal costs lead the theme of this meeting that can be summarized by the following question: Is access to justice, being costly, afforded to the low-income population?

The answer to this core question leads us to speculate in search of a solution to a tormenting issue situated between the limits of equality and human dignity.

However, it must be emphasized that, most of the times, in the face of recurrent problems of wide repercussion and difficult solution, the important thing is not to obtain an immediate answer, but rather not to cease searching for it. Sometimes a single solution is not adequate.

Karl Engisch, a legal philosopher, in his introduction to legal thought, exemplifies the above statement. He tells that on a certain day, the walls of the New York subway, which nowadays receives us so cordially, awoke covered with the following inscription: "GOOD IS THE ANSWER". The next day, the walls displayed a new question: "WHICH IS THE QUESTION?"

Legal aid requires diverse answers, being up to us to elect the best, as a question of justice, a value to which the most privileged minds in the universe have dedicated themselves, from Plato to Kant, and for which Jesus, considered the lord of ideas and words, died on the cross.

II) Judiciary and Legal Aid

First of all, one must establish that the term "judiciary aid" that formerly included only *pro bono* lawyer's services in Court, currently includes full legal aid, free of charges, even if the party is defeated.

This latter aspect stimulates less favored persons to turn to the judiciary without fear of, at the end of the proceedings, having to pay expenses if defeated.

Furthermore, free legal aid allows solutions in the administrative and judicial spheres at no expense, including the

obtainment of certificates and documents necessary to the exercise of rights in Court.

In addition, judiciary aid allows the less favored population to obtain greater information as to their rights. In this sense, I would mention the study by Professor John Mayhew on "law and society", which says that it is necessary to increase the degree of information of the population as to their rights.

In Brazil, the preparation of simplified legal brochures has been routinely adopted to clarify the problems of day-to-day law, such as family law issues involving: divorce, paternity, inheritance, and the rights of married men and women, and unmarried couples, living together without the blessing of a priest or the benefit of law. Also contract issues are clarified – for examples, possession and property of real estate – and all matters involved in the so-called "fundamental rights of the human being".

This legal aid is also supported by the Welfare state, through the creation of the Small Claims Courts, to handle small amounts and low complexity claims for the less favored citizens.

In fact, based on the premise that only who is aware of its rights can exercise them, it is imperative that more information should be disseminated among the population, in addition to professional counseling.

In this sense, we have had the opportunity of testing the creation of counseling and conciliation centers, comprised of law school undergraduates, instructing the poor population as to their rights, and thus exercising a remarkable role.

As a matter of fact, one must emphasize the important and efficient work undertaken by law schools in attending the poor population with unique human material, comprising young, idealist, qualified persons,

who receive in exchange, points in their school records, in substitution to the otherwise obligatory trainee period prior to graduation.

Law schools have been untiring in supporting the State in the task of assisting the less-privileged population, having been involved in the so-called "model law offices" for over twenty years. These offices are equivalent to professional law bureaus, split into specific areas that serve the poor free of charge until the conclusion of the legal proceedings.

A more audacious proposal has been adopted at the beginning of this century, called "justice on wheels", which consists in offices installed in buses that visit local communities, upon prior notice, to regularize documentation and to solve different problems, either through conciliation, or through legal proceedings, showing magnificent results to date.

It should be pointed out that in Brazil there is an annual award named INNOVARE, sponsored by Vale do Rio Doce, mining company, which is bestowed on those who stand out in studies on access to justice.

III) Judiciary Aid

Judiciary aid, in the strictest sense, includes the assistance by a legal professional to a hyposufficient party (*pro bono*) and the release from procedural or extrajudicial expenses necessary to the effective judicial process.

In all systems, the *pro bono* attorney performs in diverse segments of law, from civil to criminal jurisdiction, including the administrative sphere.

Judiciary aid can also be granted solely for enforcement of a decision rendered in a class action, in which favors an individualized interest (judged *in utilibus*).

Brazil adopts full judiciary aid as a fundamental guarantee of the citizen, and *a fortiori* an immutable condition that cannot be suppressed by the ordinary legislator (Art. 5, item LXXXIV of the Brazilian Federal Constitution).

Assistance by a legal professional takes on two distinct forms: the first, through a state entity known as the "public defense attorney's office" that performs in all instances of action; the second, through the choice of the party in need of an attorney who accepts the task.

Priority is granted to the first option, and the second one functions as an alternative where there is no established public defense attorney. In the latter case, the attorney may be appointed either by the party in need, or by the local Bar Association.

It should be pointed out that both, the public defense attorney and the appointed lawyer, are entitled to fees, should they win the case. Those fees should revert to the State in the case of the public defense attorney, or to the lawyer that acts *pro bono*. The only case in which fees are not imposed is when both parties are assisted by the State, as there would be legal confusion as to debtor and creditor.

The granting of gratuity and the appointment of an attorney *pro bono* presuppose poverty, that is relatively assumed (*juris tantum* supposition) by the party in need through a signed statement signed, not impeding its opponent from challenging it, subjecting the matter to the judge's decision. The granting of free legal aid is decided the judge in charge of the case.

Experience has shown that the fastest way to decide this matter is to request and analyze it at the time of filing suit, except if the party requires the benefit prior to filing. In this case, a prior specific procedure occurs in which only the question of whether or not the party is entitled to the benefit of judiciary aid is discussed.

It should be emphasized that the benefit may be granted only partially, should the citizen be able to bear part of the expenses without sacrificing its subsistence. As a rule, the benefit is granted to those with a monthly income of up to four times the minimum wage, approximately US\$ 200.00 (two hundred dollars).

However, the judge may consider a party as judicially needy for all legal purposes, as in the case of a company that cannot pay legal costs due to being under pre-bankruptcy proceedings.

The Superior Court of Justice (the ultimate appeals court in Brazil) has had the opportunity to consider a chief of police as judicially needy, in a case in which this officer had been contaminated by the blood of a prisoner while saving his life in a suicide attempt. Due to the costs of medication, the officer had his monthly income reduced by half, with the consequent reduction of his prior quality of life. The Court condemned the State to pay for the medication and to reestablish the original economic conditions of the public servant, who was considered judicially needy, through the application of the constitutional principle of human dignity. It has not being considered fair that he, who saved the life of another, be relegated to his own fortunes.

IV) A General View of Pro Bono Legal aid in Various Legal Systems

The Florence Project above referred demonstrates that there are several judiciary aid systems containing perfectly reconcilable variables. Thus, in the *judicare* system prevalent in Europe, due to Anglo-Saxon influence, the *pro bono* attorney is shosen among private lawyers paid by the State according to a schedule of fees that vary with the nature of the case.

Judiciary aid rendered by a public entity, such as that adopted in Brazil makes action by the State a priority, characterizing It as “socially interventionist”.

The mixed system adopted by other countries such as Sweden, as mentioned in the study entitled “An Introduction to the Swedish Legal Aid Reform”, in *Toward Equal Justice: A Comparative Study of legal Aid in Modern Societies* (text and material – Mauro Capelleti, James Gordley and Ead Jonhson Jr. Edited by Giuffrè and Dobbs Ferry – Oceana Publications, Inc. – NY – 1975,pp/. 561-574), adopts the “binary” method, in which the rendering of judiciary aid is carried out by a public institution and by private professionals that are reimbursed by the Sate (Jamtland system).

Common to all the systems is what French Law calls *l'aide juridictionnelle* and *l'aide a l'access au droit*, which includes judicial and extrajudicial expenses.

V) Propositions

1 – Judiciary Aid should be granted a broader form to include judicial and extrajudicial cost and the appointment of an attorney free of charge (*pro bono*);

2 – The beneficiary will receive the judiciary aid prior to, at the beginning of, or during the course of the proceedings.

3 – Those who declare state of poverty will be presumed beneficiaries, the opposing party being entitled to challenge it.

4 – Gratuity may be granted to individuals or legal entities (*personnes formales*) at the judge's discretion.

5 – Judiciary aid presupposes information about the rights in favor of the beneficiary. It's recommended that public policies should be implemented to increase the degree of legal information available to the needy population, by using simplified brochures and other teaching materials.

6 – Access to justice for the less-favored implies the adoption of new strategies, such as: the creation of advanced posts of justice, similar to the district conciliation centers the expansion of the small and low complexity claims courts and the so-called "justice on wheels".

7 – Law schools, through their students, can perform a notable role in *pro bono* legal aid, with the creation of "model law offices", supervised by professors, functioning in the law school premises or in advanced posts in needy communities.

8 – The beneficiaries of *pro bono* legal aid should have a choice of a public or private attorney who accepts the task free of charge, with compensation being paid by the defeated party.

This is my modest contribution to the theme of this meeting. A Brazilian legal scholar, Carlos Maximiliano, in approaching the matter of "sentimental case law" of the renowned Judge Magnaud, who used to decide cases randomly or according to his religious convictions, and only pleased theoreticians of anarchy, and passed through Europe like a meteor, without leaving traces, stated that if justice should be charitable, charity should be just.

In concluding, *pro bono* aid allows professionals to keep the promise contained in The Scriptures: "... to satisfy those who thirst and hungry for justice".

Autoridades presentes, eminentes magistrados, advogados, membros das demais carreiras jurídicas, minhas senhoras e meus senhores:

É uma honra o convite formulado pela Americas Society/Council of the Americas and the Vance Center Committee, New York City Bar para discursar no North American launch of the Pro Bono Declaration for the Americas and the Spanish language edition of AS/COA's Rule of Law Report.

O tema é estreitamente vinculado à minha área de atuação como Ministro, principalmente porque o Superior Tribunal de Justiça decide em última instância causas acerca da legislação federal, tais como as leis civil, penal, tributária, dentre outras. Essa é a razão pela qual a Corte onde exerço as minhas funções é denominada "Tribunal da Cidadania".

Com essas observações, peço licença a todos para iniciar a minha exposição.

I – A Assistência Judiciária e A Dignidade da Pessoa Humana

As declarações fundamentais da pessoa humana, em especial as da ONU, da Europa, mais modernamente reiteradas em Viena, e as dos povos de todos os continentes, afirmam que os homens nascem iguais em direitos e dignidade, tendo inclusive o direito a um processo justo, decidido por um juiz imparcial, num prazo razoável de tempo.

A consequência dessas garantias fundamentais que se inserem em várias constituições é o denominado "acesso à Justiça". Hans Kelsen, jus-filósofo do século passado, já afirmara que "a justiça ainda é sonho mais formoso da humanidade."

A dignidade humana, valor exacerbado pós-guerra, fruto de lutas contra os horrores do nazifacismo, na visão percuciente de Hanna Arendt, transformou o homem em centro de gravidade da ordem jurídica.

Esses dois fatores são suficientes à demonstração da importância de se conferir ao cidadão pobre um efetivo acesso à justiça, tal como se concede àquele mais abastado, de forma que o processo seja um método de debate entre pessoas iguais, que lutam com armas iguais, o que, no dizer da doutrina italiana, é a "*equalianga delle arm*", a qual consagra a conquista norte-americana da cláusula pétrea do *due proceso of law*.

Deveras, estudos recentes, como por exemplo, o do saudoso Professor Mauro Cappelletti em conjunto com o Professor Brian Garth, ambos da Universidade de Stanford, denominado "justice for all", também conhecido como o "Projeto de Florença sobre o acesso à justiça", detectaram que, dentre os males contemporâneos do processo judicial, situa-se a questão dos custos e das desigualdades técnicas entre os litigantes, a par de outros problemas como o excesso de formalismos e até mesmo a má-qualidade da resposta judicial.

A questão dos custos emigra para o tema desse encontro que poderia ser resumido na seguinte indagação: o acesso à justiça, em sendo dispendioso, é propiciado à população de baixa renda?

A resposta a essa indagação central conduz-nos às especulações em busca de uma solução para a questão tormentosa que se situa entre os limites da igualdade e da dignidade humana.

Uma observação, de toda sorte, deve ser feita: inúmeras vezes, diante de problemas recorrentes, de ampla repercussão e de difícil solução, o importante não é obter a resposta de pronto, mas, antes, não parar de persegui-la. É que nem sempre uma só solução é a adequada.

Karl Engisch, jus-filósofo, na sua introdução ao pensamento jurídico, exemplifica essa assertiva de que não existe uma só solução para os problemas jurídicos com uma passagem literária muito interessante. O autor narra que, certo dia, as paredes do metrô de New York – que hoje nos recebe com tanta cordialidade – amanheceram com inúmeras inscrições dizendo: GOOD IS THE ANSWER. No dia seguinte, essas paredes ostentavam novas indagações, a saber: WHICH IS THE QUESTION?

A assistência judiciária reclama respostas diversas, cabendo-nos eleger a melhor, como uma questão de justiça - valor sobre o qual se dedicaram as mentes mais privilegiadas do universo, de Platão a Kant, e pelo qual Jesus, considerado o senhor das idéias e das palavras, morreu na cruz.

II – Assistência Judiciária e Assistência Jurídica

Primeiramente, convém assentar que a expressão "assistência judiciária", a qual outrora incluía tão-somente a advocacia *pro bono*, hodiernamente abrange esse patrocínio judicial gratuito, bem como a assistência jurídica integral, com a dispensa do pagamento de toda e qualquer despesa, ainda que a parte assistida venha a sucumbir na causa.

Esse último aspecto implica um estímulo para que as pessoas desfavorecidas recorram ao judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.

A medida é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito.

Ademais, a assistência gratuita integral permite-lhe obter soluções, no âmbito administrativo e judicial, sem despesas, bem como a

obtenção de certidões e documentos necessários a fazer valer o seu direito em juízo.

Outrossim, a assistência judiciária impõe que a população desfavorecida tenha maiores informações sobre os seus direitos, destacando-se o estudo do professor John Mahyew em "Law and Society", no sentido de que é preciso aumentar o grau de conhecimento da população acerca dos seus direitos.

Sob esse enfoque, no Brasil tem sido uma prática rotineira a elaboração de cartilhas, com linguagem simplificada, visando o esclarecimento de problemas do cotidiano jurídico aos cidadãos, especialmente relacionados ao direito de família, tais como divórcio, paternidade, herança, direitos de homens e mulheres casados, bem como de conviventes, esses últimos casais que vivem juntos sem a benção de um padre e a chancela do juízo, mas que, ainda assim, constituíram uma família. Igualmente, são esclarecidas questões contratuais, de posse e propriedade de terras e tudo quanto diga respeito aos denominados "direitos fundamentas do ser humano".

Essa assistência jurídica ainda tem contado com efetiva participação do Welfare State através da criação das "small claims" ou juizados de causa de pequeno valor e pequena complexidade, destinados à solução dos problemas jurídicos do cidadão desfavorecido.

Deveras, partindo-se da premissa de que somente pode exercer os seus direitos aquele que os sabe existentes, impõe-se a maior informação jurídica do cidadão, além do aconselhamento pelo profissional destinado a atendê-lo.

Nesse sentido, tivemos a oportunidade de testarmos com proveito a criação de centros de aconselhamento e conciliação, como postos avançados de justiça, formados por integrantes das faculdades de

direito, que trabalham em núcleos de cidadania em localidades pobres, instruindo a população sobre seus direitos.

É forçoso destacar o quão importante e eficiente é o trabalho das faculdades de direito nesse atendimento à população pobre, haja vista colocar à disposição um material humano inigualável, composto por jovens idealistas e preparados para o encargo, que recebem, em contrapartida, pontos necessários ao engrandecimento do currículo escolar, substituindo, dessa forma, o estágio profissional obrigatório.

As faculdades de direito têm sido incansáveis em coadjuvar o Estado nessa tarefa de atendimento à população carente, sendo certo que, há mais de duas décadas, integram as mesmas os denominados "escritórios-modelo", equiparados aos "*bureaus*" de advocacia profissional, divididos em áreas específicas, e que atendem graciosamente os pobres até o final do processo.

Uma proposta mais arrojada foi adotada nesse início de século, denominada "justiça sobre rodas". Trata-se de um escritório instalado no interior de um ônibus, que percorre determinados pontos da cidade, com prévio aviso à comunidade local, destinando-se a regularizar a documentação da população atendida, bem como a solucionar diversos problemas jurídicos, através de conciliação ou de audiências judiciais, apresentando magníficos resultados.

Anote-se, por fim, que no Brasil há um prêmio anual denominado INNOVARE, patrocinado pela empresa Vale do Rio Doce, que laureia aqueles que mais se destacam nos estudos sobre o Acesso à Justiça.

III – A Assistência Judiciária

A assistência judiciária, na sua acepção estrita, abrange o auxílio de um profissional jurídico ao hipossuficiente (*pro bono*) e a liberação das despesas processuais ou extrajudiciais necessárias para efetivar judicialmente os direitos violados do cidadão.

Em todos os sistemas, o advogado *pro bono* atua nos diversos segmentos do direito, desde a jurisdição civil até a jurisdição penal, abarcando, inclusive, o contencioso administrativo.

Deveras, a assistência judiciária também pode ser deferida apenas para a execução da decisão proferida em ação coletiva, na parte em que favorece um interesse individualizado (coisa julgada *in utilibus*).

O Brasil consagra a assistência judiciária integral como garantia fundamental do cidadão, e, *a fortiori*, cláusula pétrea, obstando que o legislador ordinário possa suprimi-la (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal do Brasil).

A assistência por meio de profissional liberal opera-se de duas formas distintas: a primeira através de um órgão estatal denominado "defensoria pública", com atuação em todos os graus de jurisdição; a segunda, mediante a escolha pelo próprio necessitado de um advogado que aceite o encargo. A prioridade é do primeiro sistema, operando-se o segundo nos locais onde não há defensoria pública instituída. Neste último caso, tanto o necessitado quanto a ordem dos advogados local podem indicar um profissional qualificado.

Imperioso salientar que tanto o defensor público quanto o advogado fazem jus aos honorários na hipótese de vitória na causa, sendo certo que serão revertidos ao Estado, quando atuante o seu órgão (defensoria pública), ou ao próprio advogado, quando atuar *pro bono*. A única hipótese em que a sucumbência não é imposta ocorre quando

ambas as partes são atendidas pelo Estado, eis que, nesse caso, haveria confusão jurídica entre credor e devedor.

A concessão da gratuidade das despesas e a indicação do advogado *pro bono* pressupõem pobreza, que é presumida relativamente (presunção *juris tantum*), em declaração firmada pelo próprio necessitado, não impedindo, contudo, impugnação judicial pela parte contrária. O ato de sua concessão é privativo do juiz competente para a causa.

A experiência demonstrou que a forma mais célere de se decidir essa questão é formulá-la e analisá-la quando da propositura da ação, salvo se antes desse momento a parte necessitar do benefício para municiar-se de elementos para intentar a sua demanda. Nessa hipótese, há um procedimento prévio e próprio no qual debate-se apenas se a parte faz jus à assistência judiciária.

É mister ressaltar que o benefício pode ser concedido apenas parcialmente, se o cidadão suportar pagar parte das despesas sem o sacrifício da sua subsistência.

Em regra, fazem jus ao benefício aqueles que percebem até 4 salários-mínimos ao mês, o que equivale a praticamente US\$ 200,00 (duzentos dólares).

Entretanto, o juiz, no caso concreto, pode categorizar a parte como juridicamente necessitada para todos os fins de direitos, como, por exemplo, uma empresa que não ostenta condições para pagar as despesas processuais, porquanto encontrar-se em estado pré-falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de considerar juridicamente necessitado um delegado de polícia que teve seu sangue contaminado, ao salvar a vida de um preso que tentara se suicidar, cortando seus pulsos. Esse delegado, em razão dos custos do

remédio, teve reduzida pela metade sua renda mensal, e, conseqüentemente sua anterior qualidade de vida. O Tribunal, diante do caso concreto, condenou o Estado a pagar os seus remédios e restabelecer as condições econômicas originárias daquele funcionário público, considerando-o juridicamente necessitado, pela aplicação do princípio constitucional de tutela da dignidade humana, haja vista não se revelar justo o fato de que ele, ao salvar a vida de outrem, fosse relegado à sua própria sorte.

IV – A Visão de Conjunto da Advocacia Pro Bono nos diversos Sistemas Jurídicos.

O referido Projeto de Florença demonstra que há sistemas diversos de assistência judiciária com variantes perfeitamente conciliáveis. Assim é que, no sistema *judicare*, preponderante na Europa por influência anglo-saxônica, o advogado *pro bono* é escolhido dentre advogados particulares e pagos pelo Estado, segundo uma tabela de honorários que variam conforme a natureza da causa.

O sistema da Assistência Judiciária prestada por um órgão público, como o adotado no Brasil, toma prioritária a atuação estatal, caracterizando o Estado como "intervencionista- social".

O sistema misto, preconizado pela Suécia, dentre outros países, como se colhe do estudo *An introduction to the swedish Public Legal Aid Reform*, in *Toward Equal justice: A Comarative Study of Legal Aid in Modern Societes* (text and materials-Mauro Cappelletti, James Gordley e Ead Johnson Jr, Ed Giuffrè and Dobs Ferry-Oceana Publications Inc, NY, 1975, pp. 561-574, adota o método "binário", no qual a prestação da assistência judiciária é efetivada tanto por instituição pública, quanto por profissionais particulares reembolsados pelo Estado (sistema *jamtland*).

O aspecto comum a todos os sistemas abrange o que no direito francês denomina-se "*l'aide juridictionnelle e l'aide a l'access au droit*", ou seja, são englobadas as despesas judiciais e extrajudiciais.

V – Proposições

1 – A assistência judiciária deve ser concedida de forma ampla, abrangendo custas judiciais e extrajudiciais, bem como indicação de advogado gratuito (advocacia *pro bono*).

2 – O beneficiário da Assistência Judiciária gozará dos respectivos benefícios, uma vez concedidos pelo judiciário antes da demanda, no seu início, ou no curso do processo.

3 – Presume-se a condição de beneficiário a tantos quantos afirmem seu estado de pobreza, podendo a parte contrária impugná-la.

4 – A gratuidade pode ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas (*personnes formales*), a critério do juiz, em confronto com o caso concreto.

5 – A assistência judiciária pressupõe a informação acerca da existência dos direitos em prol do beneficiário, sendo recomendável que se implementem políticas públicas que aumentem o grau de informação da população carente acerca dos direitos tutelados judicialmente, utilizando cartilhas simplificadas e outros materiais didáticos.

6 – O acesso à justiça pela população carente implica a adoção de novas estratégias, como: a criação de postos avançados de justiça, à semelhança dos núcleos de conciliação distritais, e a expansão dos juizados especiais de causas de pequeno valor e

menor complexidade, bem como da denominada " justiça sobre rodas".

7 – As faculdades de Direito, através de seus alunos, podem exercer notável papel na advocacia *pro bono* com a criação de "escritórios "modelos" supervisionados por professores, com funcionamento na própria sede da entidade de ensino ou em postos avançados junto à população carente.

8 – Ao beneficiário da advocacia *pro bono* deve ser dada a opção entre advogado público ou privado, que aceite o encargo graciosamente, cabendo-lhe a remuneração respectiva em caso de vitória, a ser suportada pela parte vencida.

Essa é a minha modesta colaboração no tratamento de um tema jurídico e a um só tempo caridoso.

Um jurista brasileiro, Carlos Maximiliano, abordando a temática da "jurisprudência sentimental" do famoso juiz Magnaud, o qual decidia a causa na sorte ou conforme convicções religiosas, e dizia que agradava apenas os teóricos do anarquismo, passando pela Europa sem deixar vestígios como um meteoro, afirmava que, se a justiça deveria ser caridosa, a caridade deveria ser justa.

Em conclusão, a advocacia *pro bono* permite aos profissionais do direito cumprir a promessa inserta nas sagradas escrituras, qual seja a de "*saciar os que têm sede e fome de justiça*".

DECLARAÇÃO PRO BONO PARA AS AMÉRICAS

CONSIDERANDO QUE o acesso à justiça, em todas as suas modalidades, e a assessoria jurídica, são essenciais às sociedades democráticas;

CONSIDERANDO QUE os recursos estatais e das entidades não-governamentais são insuficientes para atender as necessidades legais básicas dos indivíduos pobres e socialmente desprivilegiados, ficando essas necessidades muitas vezes desatendidas;

CONSIDERANDO QUE, como consequência, nem todos os membros da sociedade têm acesso adequado à justiça e à assistência legal efetiva, sendo certo que isso acontece especialmente no caso de pessoas e comunidades socialmente desprivilegiadas;

CONSIDERANDO QUE a falta de acesso à justiça e à assistência jurídica abala a confiança popular nas instituições jurídicas e governamentais, bem como na democracia;

CONSIDERANDO QUE a profissão jurídica tem um papel privilegiado e está posicionada de maneira única em assuntos relacionados ao acesso à justiça, e tem a responsabilidade, os meios e a oportunidade de promover um sistema legal justo e equitativo, assim como o respeito pelos direitos humanos e constitucionais em colaboração com o Estado, o Poder Judiciário e as organizações não-governamentais;

CONSIDERANDO QUE existe a tradição, no continente americano, de se encontrar soluções para essas necessidades legais, havendo novos esforços em andamento em vários países, incluindo colaborações entre Ordens de Advogados, escritórios de advocacia da área pública ou privada, faculdades de direito, fundações, entidades governamentais e organizações não-governamentais;

CONSIDERANDO QUE um movimento coordenado nas Américas para promover o acesso à justiça através de trabalho *pro bono*

fortaleceria compromissos da profissão jurídica com a democracia e o serviço público.

NÓS, abaixo-subscritos, declaramos solenemente nosso compromisso com o *pro bono*, afirmando o quanto segue:

Os membros da profissão jurídica têm a responsabilidade de prestar serviços jurídicos *pro bono*. Esta responsabilidade tem origem no papel e no objetivo da profissão na sociedade, e em seu implícito compromisso com um sistema jurídico justo e equitativo.

Pro bono deriva da frase latina *pro bono publico*, que se refere a atos feitos "para o bem público".

Para os fins desta Declaração, serviços jurídicos *pro bono* são aqueles prestados sem remuneração, ou sem a esperança de ter uma remuneração, principalmente para beneficiar pessoas ou comunidades pobres e desprivilegiadas ou organizações que as ajudem. Isso pode incluir a representação de pessoas, comunidades ou organizações de interesse público que de outra maneira não poderiam obter esta representação de maneira adequada. Ademais, serviços jurídicos *pro bono* também podem beneficiar instituições cívicas, culturais e educacionais que sirvam ao interesse público e que de outra maneira não poderiam ter a devida representação.

Assinatura da Pessoa Física ou Jurídica

Data

Serviços jurídicos *pro bono* devem ser prestados com a mesma qualidade profissional com que são prestados serviços a clientes pagantes, e de acordo com as normas e preceitos éticos aplicáveis;

A prestação efetiva de serviços jurídicos *pro bono* requer a cooperação entre os vários atores da profissão jurídica – inclusive Ordens

de Advogados, escritórios de advocacia da área pública ou privada, faculdades de direito, fundações, entidades governamentais e organizações não-governamentais;

NÓS, os abaixo-subscritos, cada um de acordo com o seu respectivo papel na profissão jurídica, comprometemos-nos a:

Realizar ações concretas com o objetivo de melhorar a representação e a assistência jurídica efetiva para pessoas ou comunidades pobres e desprivilegiadas;

Aumentar, de forma significativa, o acesso efetivo à justiça e aos serviços jurídicos pelas pessoas e comunidades que não disponham de tal acesso;

Prestar, anualmente, no mínimo 20 horas ou três dias de serviços jurídicos *pro bono* por advogado, ou, no caso de escritórios de advocacia, instituições ou outros grupos de advogados, uma média de mais de 20 horas por advogado por ano. Esta contribuição mínima deverá ser alcançada dentro do prazo de três anos contados da data de assinatura desta Declaração;

Fortalecer o compromisso da profissão com a prestação e a ampliação de serviços jurídicos *pro bono*, enfatizando a sua importância e a sua prática na formação do advogado;

Apoiar a constituição, o desenvolvimento e o funcionamento de organizações não-governamentais dedicadas à prestação de serviços jurídicos no interesse público; e

Advogar e promover, dentro da profissão, o reconhecimento e a promoção de serviços jurídicos *pro bono* como parte do conceito de ética e das obrigações de um advogado.

Esta Declaração não tem a intenção de alterar ou substituir nenhuma legislação, resolução ou código de ética de qualquer jurisdição, escritório de advocacia ou entidade que estabeleça um regime mais favorável à prestação dos serviços jurídicos *pro bono*.

Esta Declaração entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.